



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2881/2022

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4757/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: GP- 565/2022 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DE MINHA AUTORIA, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023"

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2023.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajstem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2023.

Convém pôr em relevo que o sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei anual referente à execução do orçamento para o exercício seguinte, contando com a estimativa de receita e autorização de despesas.

Insta salientar que a LOA deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios da unidade, universalidade e anualidade (art. 2º da Lei nº 4.320/64) – que dispõe sobre as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos).

Dessa forma, devem estar presentes na Lei Orçamentária Anual o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo, Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, Quadro discriminatório da receita por fontes e respectiva legislação e Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320/64).

Nesse sentido, o projeto de lei em análise apresenta, de forma consolidada, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Autarquia instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária Total, está estimada em R\$1.484.772.646,49 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), desdobrada em R\$ 1.109.359.342,49 (um bilhão, cento e nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de Orçamento Fiscal em R\$ 375.413.304,00 (trezentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e treze mil e trezentos e quatro reais) a título de Orçamento da Seguridade Social.

Por conseguinte, a Despesa Orçamentária Total foi fixada no mesmo valor da Receita Orçamentária, qual seja R\$ 1.484.772.646,49 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), desdobrada em R\$ 869.898.414,49 (oitocentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) referente ao Orçamento Fiscal e, R\$ 614.874.232,00 (seiscentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais) referente ao Orçamento da Seguridade Social.

No que se refere ao Orçamento do Poder Legislativo, o referido projeto fixou o valor da Despesa em R\$ 37.552.633,10 (trinta e sete milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), respeitando os limites fixados no artigo 29-A da CF/88.

Nessa perspectiva, respeitando os preceitos constitucionais vigentes, a propositura concede autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento até o valor correspondente de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para proceder o remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes neste Projeto, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; excesso de arrecadação em bases constantes; anulação parcial ou total de dotações; e produto de operações de crédito autorizadas, devendo observar ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, as diretrizes especificadas na LDO, assim como as orientações deliberadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento fixou o Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, com Receita e Despesa no valor de R\$ 182.373.387,43 (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

No mais, a propositura autoriza o Poder Executivo a oferecer garantias e contratar operações de crédito que tenham por objetivo a implementação de programas destinados a produção habitacional; financiamento de infraestrutura urbana e saneamento; projetos e investimentos em mobilidade urbana, e ações e projetos concebidos ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais

Básicos – PMAT, devendo sempre observar o disposto no art. 165, §8º da Constituição Federal, e os limites regulamentados a cada programa governamental.

Dito isto, é possível afirmar que no âmbito constitucional, o projeto atende ao determinado no artigo 165, §5º da CF/88.

Além disso, verifica-se que foram atendidos os percentuais mínimos de 15% da receita em saúde e 25% em educação, nos moldes da Lei Complementar 141/2012 e do artigo 212 da CF/88, respectivamente.

A propositura ainda traz em seus anexos os demonstrativos do orçamento das Empresas de Economia Mista; da Receita e Despesa da Previdência Social; da Relação de Programas Orçamentários; da Relação de Projetos e Atividades; do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; do Demonstrativo da Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida; da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde; das Receitas e Despesas de Fundos e Fundações; das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; do Demonstrativo das Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária, Contratual e às Receitas que as Atenderão; do Demonstrativo dos Recursos para Utilização no Orçamento Participativo; do Demonstrativo do Limite da Despesa Legislativa; das Receitas e Despesas do Poder Legislativo; e do Demonstrativo das Fontes de Aplicação de Recursos.

Destarte, evidencia-se que o projeto cumpre o disposto no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como o inciso III do Art. 104, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no Art. 37 da LOMP.

Reconhecendo a competência do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis – DAJ para avaliar a legalidade da matéria em tela, e verificando que o GP projeto de Lei enviado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, encontra-se com todas as exigências necessárias para sua tramitação nesta Casa Legislativa, voto favoravelmente.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



MARCELO LESSA
Vogal



GIL MAGNO
Vogal